

# CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

## Processo nº AGRT016/2025<sup>1</sup> - Julgamento

**Instituição participante:** CBSF Trust Administradora de Recursos LTDA. (anteriormente denominada REAG Trust Administradora de Recursos LTDA - “REAG ADM<sup>2</sup>”, “Gestora” ou “Instituição”).

**Código:** Código ANBIMA de Autorregulação de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (“Código de AGRT<sup>3</sup>”), Regras e Procedimentos do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (“RP do Código de AGRT<sup>4</sup>”).

**Data do julgamento:** 15/04/2026.

## Resumo do caso

---

A REAG ADM, na qualidade de gestora de recursos de terceiros, foi penalizada por conta dos seguintes descumprimentos:

1. Ausência de conduta diligente no exercício da atividade de gestão de Fundos de Investimento Financeiros (“FIFs”) ao realizar, de forma deliberada e consciente, investimentos sem propósito econômico compatível com as políticas de investimento de seus veículos geridos, especialmente em decorrência da constatação de (a) reiterados desenquadramentos ativos nas carteiras de FIFs geridos, atuando de forma reativa e insuficiente para a solução dos desenquadramentos; e (b) estrutura interna

---

<sup>1</sup>Processo instaurado no âmbito do Acordo de Cooperação para Aproveitamento da Autorregulação na Indústria de Fundos de Investimento Brasileira, celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários e ANBIMA, conforme Anexo IV e Anexo VI do Acordo e seu pilar da Supervisão do Mercado.

<sup>2</sup>Apesar da modificação da denominação social da Instituição conforme indicada acima, foi mantido o termo definido “REAG ADM” para melhor elucidar os fatos apurados no Processo.

<sup>3</sup> Em vigor desde 31 de março de 2025.

<sup>4</sup> Em vigor desde 23 de março de 2026.



de controles e processos incompatível com a complexidade de suas responsabilidades como gestor de recursos;

**(Art. 6º, incisos I, II, IV, VI e IX do Código de AGRT);**

2. Ausência de processos e controles internos de enquadramento, tendo em vista que a Instituição não possui (a) sistemas e processos relacionados à análise prévia de enquadramento; e (b) controles internos independentes e autônomos utilizados para monitoramento periódico de enquadramento para os FIFs sob gestão;

**(Art. 7º, parágrafo único, incisos I e II, Art. 12º, incisos I, IV e VI, Art. 20º caput do Código de AGRT c/c Art. 9º, incisos I e V do Anexo Complementar III – Regras e Procedimentos para Todas as Categorias de Fundos de Investimento c/c Art. 3º, caput do Anexo Complementar IV – Regras e Procedimentos para FIF, ambos da RP do Código de AGRT)**

3. Falta de conduta diligente no exercício da atividade de gestão de recursos de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDCs”), no âmbito do enquadramento, ao realizar, inclusive, de forma deliberada e consciente, operação sem propósito econômico justificável especialmente diante da demonstração de inexistência de (a) processos e controles internos relacionados ao enquadramento do limite mínimo em direitos creditórios dos FIDCs que gere, bem como de tratativas tempestivas acerca de desenquadramentos identificados; (b) análises e estudos que fundamentem o estabelecimento de arranjo contratual para recebimento de recursos em periodicidade potencialmente não praticada em operações dessa natureza; e (c) processos e controles relacionados ao gerenciamento do risco de crédito das operações envolvendo os FIDCs que gere.



(Art. 6º, incisos I, II, IV e VI e art. 7º, parágrafo único, inciso II c/c art. 12, incisos IV, V e VI e art. 20 do Código de AGRT e art. 9º, inciso V do Anexo Complementar III – Regras e Procedimentos para Todas as Categorias de Fundos de Investimento da RP do Código de AGRT).

## Decisão

---

O Conselho de Autorregulação para Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (“**Conselho**”), por unanimidade, aplica à Gestora, em consonância ao Art. 30, inciso IV e §6º, inciso II, do Código dos Processos, a penalidade de revogação do termo de adesão da instituição ao Código de AGRT, por ter descumprido os seguintes dispositivos da autorregulação: **(i)** Art. 6º, incisos I, II, IV, VI e IX do Código de AGRT; **(ii)** Art. 7º, parágrafo único, incisos I e II, Art. 12º, incisos I, IV e VI, Art. 20º caput do Código de AGRT c/c Art. 9º, incisos I e V do Anexo Complementar III – Regras e Procedimentos para Todas as Categorias de Fundos de Investimento c/c Art. 3º, caput do Anexo Complementar IV – Regras e Procedimentos para FIF, ambos da RP do Código de AGRT; e **(iii)** Art. 6º, incisos I, II, IV e VI e art. 7º, parágrafo único, inciso II c/c art. 12, incisos IV, V e VI e art. 20 do Código de AGRT e art. 9º, inciso V do Anexo Complementar III – Regras e Procedimentos para Todas as Categorias de Fundos de Investimento da RP do Código de AGRT.

